



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
GRACCHO CARDOSO/SE

LICITANET[®]

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 08/2025

Às 09:32:13 horas do dia 18 de Fevereiro de 2025 reuniram-se no site [www.licitanet.com.br](http://licitanet.com.br), o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **Registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde.**

O(a) Pregoeiro(a) conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21; na Lei Complementar nº 123/06; e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao ato público.

Iniciando os trabalhos o(a) Pregoeiro(a) abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste processo o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48.645.211/0001-08	
S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	54.550.756/0001-33	
CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO	08.528.194/0002-95	

Propostas

A participação na presente disputa do(s) lote(s)ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e os seus anexos aceitando irreversivelmente as suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: "DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL".

Histórico de propostas e mensagens

Propostas Iniciais do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta	%	Situação	Motivo
88949	FARMACIA DO SERTAO LTDA	4864521100108	Ético	ABC FARMA	3,00 %		--	
46781	S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	54550756000133	ÉTICOS	ÉTICOS	11,00 %		--	
1482	CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO	08528194000295	Medicamento	Medicamento	5,00 %		--	

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
18/02/2025 09:35:23	O LOTE 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!	
18/02/2025 09:35:31	O LOTE 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s), Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 será encerrado automaticamente!	

Página 1 de 26

Página 2 de 26

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
27/02/2025 12:15:55	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu inicio aos trabalhos de condução no Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa de lances e identificados os detentores dos itens, fereu concedido o prazo para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as licitantes detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda e Cicero Oliveira Souza Comercio Farmacêutico, onde lhe foi concedido o prazo de 10 dias úteis para apresentar razões, e de igual forma às licitantes declaradas, a contrário da decisão primária. Respeitado o prazo em 20/02/2025, a mesma apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, provavelmente, não teve conhecimento sobre os documentos listados no item 12.0 Edital 01/2025 "DOS DOCUMENTOS HABILITACAO", pois não observou o ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS, não está exigido como documento de habilitação, quando inserido no item 12.0 Edital 01/2025, a apresentação de certificados de capacidade técnica, nem de outras qualificações, e b) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, declarada vencedora com o desconto de 53%, alegou: "faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade para se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de plano de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA...". Tratando-se de um argumento absurdo, mais uma vez querendo tumultuar perturbar o certame, pois a mesma, seguiu lance a lance na disputa, ficando em 3º colocado, com uma diferença de apenas 2% do item 1º colocado, e 1% do item 2º colocado (classificação). E, portanto, não pode ser considerado que o desconto proposto pelo pregoeiro é maior que o da licitante declarada vencedora. E, portanto, não pode ser considerado que a análise Sobre as alegações do recorrente, não há muito a qual relatar, dado a total frequência de seus argumentos, que, dentre os doss, não tem um se quer digno de análise mais acurada, senão, vejamos: a) Com relação ao atestado apresentado pela S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, questionado se o recorrente destaca-se que o edital não expõe esta documentação como item de qualificação técnica. Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 assim definiu: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica profissional e técnico-operacional será restrita a (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos no form do § 3º do art. 88 desta Lei. Já o uso auditivo § 3º do art. 88 da mesma lei assaz reza: Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei. (...) e § 3º A atuação do contratado na cumprimento das obrigações assumidas, bem como a execução do contrato, poderá ser monitorada, sempre que necessário, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventual penalidades aplicadas, a que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. É de uma clareza estarem todos que em momento algum a lei menciona que devem ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentos de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestatório. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante declarada já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos edilíticos. b) Acerca do pedido de comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão realiza-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equiparados na disputa, onde, dentro os três itens do certame, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou os 3,50%, não se vislumbra necessidade de postergar o andamento do processo com diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras faltas, não cumprem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram dilapidados os argumentos da recorrente, sera manida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor juiz...	

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
18/02/2025 09:43:40	O etapa de envio de lances do LOTE 1 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!	
18/02/2025 09:48:11	A prorrogação automática do LOTE 1 está encerrada.	
18/02/2025 11:04:58	O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.	
18/02/2025 11:15:01	O tempo de negociação está encerrado.	
18/02/2025 11:37:02	A proposta do fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA do LOTE - 1, foi ACEITA pelo valor de 39,10%.	
18/02/2025 12:23:47	já enviamos todos os documentos...	
18/02/2025 14:41:15	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA -54.550.756/0001-33, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.	
	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA -54.550.756/0001-33 venceu o LOTE -1 pelo valor de 39,10%.	
18/02/2025 14:41:36	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.	
18/02/2025 14:43:34	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração	
18/02/2025 14:51:38	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração	
18/02/2025 14:53:23	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.	
18/02/2025 14:53:35	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração	
18/02/2025 15:03:26	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração	
18/02/2025 15:05:14	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA DO SERTAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: O recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começando a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 21/02/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 26/02/2025.	
18/02/2025 20:08:31	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_17400902911.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.	
20/02/2025 00:08:31	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_17400902911.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.	
26/02/2025 18:16:32	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou ENVIAR o arquivo contra_razoes_recurso_graccho_17400945911.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.	
27/02/2025 12:15:55	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu inicio aos trabalhos de condução no Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa de lances e identificados os detentores dos itens, fereu concedido o prazo para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as licitantes detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda e Cicero Oliveira Souza Comercio Farmacêutico, onde lhe foi concedido o prazo de 10 dias úteis para apresentar razões, e de igual forma às licitantes declaradas, a contrário da decisão primária. Respeitado o prazo em 20/02/2025, a mesma apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, provavelmente, não teve conhecimento sobre os documentos listados no item 12.0 Edital 01/2025 "DOS DOCUMENTOS HABILITACAO", pois não observou o ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS, não está exigido como documento de habilitação, quando inserido no item 12.0 Edital 01/2025, a apresentação de certificados de capacidade técnica, nem de outras qualificações, e b) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, declarada vencedora com o desconto de 53%, alegou: "faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade para se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de plano de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA...". Tratando-se de um argumento absurdo, mais uma vez querendo tumultuar perturbar o certame, pois a mesma, seguiu lance a lance na disputa, ficando em 3º colocado, com uma diferença de apenas 2% do item 1º colocado, e 1% do item 2º colocado (classificação). E, portanto, não pode ser considerado que o desconto proposto pelo pregoeiro é maior que o da licitante declarada vencedora. E, portanto, não pode ser considerado que a análise Sobre as alegações do recorrente, não há muito a qual relatar, dado a total frequência de seus argumentos, que, dentre os doss, não tem um se quer digno de análise mais acurada, senão, vejamos: a) Com relação ao atestado apresentado pela S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, questionado se o recorrente destaca-se que o edital não expõe esta documentação como item de qualificação técnica. Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 assim definiu: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica profissional e técnico-operacional será restrita a (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos no form do § 3º do art. 88 desta Lei. Já o uso auditivo § 3º do art. 88 da mesma lei assaz reza: Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei. (...) e § 3º A atuação do contratado na cumprimento das obrigações assumidas, bem como a execução do contrato, poderá ser monitorada, sempre que necessário, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventual penalidades aplicadas, a que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. É de uma clareza estarem todos que em momento algum a lei menciona que devem ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentos de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestatório. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante declarada já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos edilíticos. b) Acerca do pedido de comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão realiza-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equiparados na disputa, onde, dentro os três itens do certame, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou os 3,50%, não se vislumbra necessidade de postergar o andamento do processo com diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras faltas, não cumprem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram dilapidados os argumentos da recorrente, sera manida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor juiz...	
27/02/2025 12:17:53	A disputa do LOTE 1 está encerrada. Despacho: Concluídas todas as etapas do processo, respeitados os prazos legais e conferida e aceita a documentação enviada pelo licitante detentor, será finalizado o processo.	

Página 3 de 26

Página 4 de 26

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	18/02/2025 14:43:34	Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu inicio aos trabalhos de condução do Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcializada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa licita e identificadas as detentoras das liras, nos termos da legislação, para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as licitantes detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase de recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S.A. Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda e Cícero Oliveira Souza Comercio Farmacêutico, onde lhe fora concedido o prazo de três dias úteis para apresentação de suas razões, e, de igual período às licitantes atacadistas, a contar do final do primeiro. Reespelido o prazo, em 20/02/2025, a recorrente apresentou suas razões, alegando, em síntese: a) a empresa S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, concorrente do pregão, apresentou atestados de capacidade técnica sem comprovação que afirmam sua capacidade, todavia faltam fornecer atestados de capacidade obtidos por contratos firmados que fortaleçam a sua integridade; b) Ademais para os itens 2 e 3 faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA. Por sua vez, em 26/02/2025, a licitante S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, provavelmente não teve conhecimento sobre os documentos listado no item 1º da revista ABC FARMA, visto que a mesma não possui a qualificação que o artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece para a realização de licitações, ou seja, não possui a qualificação de CAPACIDADE TÉCNICA, não está exposta como documento de habilitação habilitação, sendo inserida pela empresa S.A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA, para atender além do previsto em edital, para comprovar sua capacidade, sendo assim dispensada sobre qualquer questionamento para esse documento; b) A empresa FARMACIA DO SERTÃO LTDA, solicita em seu recurso a comprovação de exequibilidade para o item 3, onde a empresa S.A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA, declarada vencedora com o desconto de 53%, alegado: "faz-se necessária a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA"; Testemunha que o resultado abusivo da licitação pode causar danos irreversíveis ao patrimônio público, tornando perturbador o certame, pois a mesma, seguir lance a lance na disputa, ficando em 3º colocado, com uma diferença de apenas 0,1% do primeiro colocado, e 0,1% do segundo colocado (classificação em anexo), e nos demais itens julgados segue com desconto próximo aos vencedores a exemplo do item 1, que a diferença para o vencedor foi apenas de 0,10%. E o que vale relatar: Passámos à análise. Sobre as alegações da recorrente, não há muito o que relatar, dada a total frequência de seus argumentos, que, dentre os dois, não tem a quer dizer de análise mais acurada, senão, vejamos: a) Com relação ao atestado apresentado pela S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, questionado pela recorrente, destaca-se que o edital não exige esta documentação como item de habilitação, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93, art. 67. A documentação relativa à qualificação profissional e tecnico-operacional será restrita a (...) - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. Já o uso suíço § 3º do art. 88 da mesma lei assim reza: Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua regularização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei. (...) § 3º A atuação do contratado no cumprimento das obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratada, com indicação dos objetivos estabelecidos e atendidos, e das condições e particularidades apontadas no contrato de fornecimento administrativo em que a inscrição for realizada. É de clara entevidabilidade que em momento algum a lei menciona que devem ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentos de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestador. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante detentora já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos editalícios. b) Acerca do pedido de	Indeferido	

Página 5 de 26

Recursos do Lote

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão responsável, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equiparados na disputa, onde, dentre os três itens do certame, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou os 3,50%, não se vislumbra necessidade de posterior o julgamento do processo com diligências nítidas destinadas ao esclarecimento daquele fator, visto que, no momento da apresentação veemente, prevê-se a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras falhas, não cumpriram a execução do objeto. Nada a mais visto, que foram desconsiderados os argumentos da recorrente, sem maníobra a decisão inicialmente adduzida. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor julgo.	

Página 6 de 26

Recursos do Lote 1

Página 7 de 26

Recursos do Lote

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				comprovação de exigibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão realizador, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances eletrônicos na disputa, onde, dentre os três itens de caramento, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou os 3,50%, não se vê nenhuma necessidade de postergar o andamento do processo com diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a apresentação de justificativa para os licitantes que, dentre outras faltas, não cumpriram com as exigências do projeto. Neste sentido, é de se ressaltar que, diante dos argumentos da recorrente, seu mandato a decisão inicialmente adotada. O recurso será engaminhado à autoridade superior, afim de que seja realizado melhor julgamento.	

Histórico de propostas e mensagens

Propostas Inicias do Lote 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Promoção	% Situação	Motivo
2872	FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	Genéricos/Similares	ABC FARMA	15,00 %	Classificada	--
41464	S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	54550756000133	GENÉRICOS E SIMILARES	GENÉRICOS E SIMILARES	13,00 %	Classificada	--
53421	CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO	08528194000295	Medicamento	Medicamento	10,00 %	Classificada	--

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	18/02/2025 09:35:23	O LOTE 2 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
	18/02/2025 09:35:31	O LOTE 2 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 2 será encerrado automaticamente!
	18/02/2025 09:45:40	A etapa de envio de lances do LOTE 2 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
	18/02/2025 09:48:31	A prorrogação automática do LOTE 2 está encerrada.
	18/02/2025 10:42:31	Prezado pregoeiro(a), solicito exclusão lance do item 2 - 65,30%
	18/02/2025 10:45:02	Fornecedor: 41464 , seu lance no valor de 65,30% , foi cancelado pelo motivo abaixo: Solicitação de cancelamento!
	18/02/2025 11:04:58	O LOTE 2 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
	18/02/2025 11:15:01	O tempo de negociação está encerrado.
	18/02/2025 11:37:02	A proposta do fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO do LOTE - 2, foi ACEITA pelo valor de 65,20% .
	18/02/2025 11:44:21	Vlr. Uni. Final! será a % de desconto que ofertamos no processo?
	18/02/2025 12:21:27	ok, já enviei todos os documentos
	18/02/2025 14:41:22	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO-08.528.194/0002-95 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Página 8 de 26

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
18/02/2025	14:45:36	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
18/02/2025	14:45:15	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
18/02/2025	14:51:38	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
18/02/2025	14:53:23	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
18/02/2025	14:53:35	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
18/02/2025	15:03:26	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
18/02/2025	15:05:14	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA DO SERTAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: O recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, informados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vitória imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 21/02/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 26/02/2025.
18/02/2025	15:05:14	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA DO SERTAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: O recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, informados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vitória imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 21/02/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 26/02/2025.
20/02/2025	20:08:31	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
20/02/2025	20:08:31	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_1740092911.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
27/02/2025	12:15:55	O Recurso/Reconsideração da FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu inicio aos trabalhos de condução no Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa de lances e identificados os detentores dos itens, fora concedido o prazo para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as licitantes detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase de recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda e Cícero Oliveira Souza Comércio Farmacêutico, onde lhe foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, e de igual período às licitantes atacadistas, a contar do final do primeiro. Respeitado o prazo, em 20/02/2025, a recorrente apresentou suas razões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, concorrente do pregão, apresentou estudo de capacidade técnica sem comprovações que afirmem sua veracidade, tais como: notas fiscais emitidas para o respectivo cliente ou contratos firmados que fortalecam a sua integridade; b) Ademais para os itens 2 e 3 faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário a envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA. Por sua vez, em 26/02/2025, a licitante S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, provavelmente não teve conhecimento sobre os documentos listados no item 12.0 Edital 01/2025 "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", pois não observou que ESTADO DE RUA/MEDICAMENTOS/HOSPITALARES/ODONTOLOGICOS LTDA, declarada vencedora, tenha feito a documentação necessária para a realização da execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventual penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. É de uma clareza estaremdeada que em momento algum a lei menciona que devem ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentação de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestador. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante detentora já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos editalícios. b) Acerca do pedido de comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discionário do órgão realiza-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equalizados na disputa, onde, dentro os três itens do certame, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou os 3,50%, não se vislumbra necessidade de postergar o andamento do processo com diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras falhas, não cumprem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram desapropriados os argumentos da recorrente, sera manida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor juizo..

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
27/02/2025	12:15:55	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu inicio aos trabalhos de condução no Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa de lances e identificados os detentores dos itens, fora concedido o prazo para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as licitantes detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase de recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda e Cícero Oliveira Souza Comércio Farmacêutico, onde lhe foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, e de igual período às licitantes atacadistas, a contar do final do primeiro. Respeitado o prazo, em 20/02/2025, a recorrente apresentou suas razões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, concorrente do pregão, apresentou estudo de capacidade técnica sem comprovações que afirmem sua veracidade, tais como: notas fiscais emitidas para o respectivo cliente ou contratos firmados que fortalecam a sua integridade; b) Ademais para os itens 2 e 3 faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário a envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA. Por sua vez, em 26/02/2025, a licitante S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, provavelmente não teve conhecimento sobre os documentos listados no item 12.0 Edital 01/2025 "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", pois não observou que ESTADO DE RUA/MEDICAMENTOS/HOSPITALARES/ODONTOLOGICOS LTDA, declarada vencedora, tenha feito a documentação necessária para a realização da execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventual penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. É de uma clareza estaremdeada que em momento algum a lei menciona que devem ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentação de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestador. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante detentora já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos editalícios. b) Acerca do pedido de comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discionário do órgão realiza-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equalizados na disputa, onde, dentro os três itens do certame, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou os 3,50%, não se vislumbra necessidade de postergar o andamento do processo com diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras falhas, não cumprem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram desapropriados os argumentos da recorrente, sera manida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor juizo..

Recursos do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	18/02/2025 14:45:15	Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu inicio aos trabalhos de condução no Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa de lances e identificados os detentores dos itens, fora concedido o prazo para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as licitantes detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase de recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda e Cícero Oliveira Souza Comércio Farmacêutico, onde lhe foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, e de igual período às licitantes atacadistas, a contar do final do primeiro. Respeitado o prazo, em 20/02/2025, a recorrente apresentou suas razões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, concorrente do pregão, apresentou estudo de capacidade técnica sem comprovações que afirmem sua veracidade, tais como: notas fiscais emitidas para o respectivo cliente ou contratos firmados que fortalecam a sua integridade; b) Ademais para os itens 2 e 3 faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário a envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA. Por sua vez, em 26/02/2025, a licitante S.A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, provavelmente não teve conhecimento sobre os documentos listados no item 12.0 Edital 01/2025 "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", pois não observou que ESTADO DE RUA/MEDICAMENTOS/HOSPITALARES/ODONTOLOGICOS LTDA, declarada vencedora, tenha feito a documentação necessária para a realização da execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventual penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. É de uma clareza estaremdeada que em momento algum a lei menciona que devem ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentação de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestador. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante detentora já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos editalícios. b) Acerca do pedido de comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discionário do órgão realiza-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equalizados na disputa, onde, dentro os três itens do certame, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou os 3,50%, não se vislumbra necessidade de postergar o andamento do processo com diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras falhas, não cumprem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram desapropriados os argumentos da recorrente, sera manida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor juizo..	Indeferido	

27/02/2025 A disputa do LOTE 2 está encerrada. Despacho: Concluídas todas as etapas do processo, respeitados os prazos legais e conferida e aceita a documentação enviada pelo licitante detentor, será finalizado o processo.

Recursos do Lote 2					
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão realiza-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equiparados na disputa, onde, dentre os três itens da certame, a maior diferença percentual entre preços foi de 0,01%, não se vê razão para se vislumbrar necessidade de posterior andamento do processo com diligências adicionais e desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente emparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras faltas, não cumprirem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram elididos os argumentos da recorrente, sem maníta a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor julgo.</p>	

Recursos do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Declaração	Tipo
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	18/02/2025 14:53:35	Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, as 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde da Grande Caxias, por intermédio de seu dirigente, daí inicio seu processo de condução à Preparação Estendida nº 01/2025, cujo objeto é o registro da previsão para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa de lances e identificados os detentores dos itens, foi concedido o prazo para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as licitantes detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase de recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda e Cláudio Oliveira Souza Comercio Farmacêutico, onde lhe foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação de suas razões, e, de igual forma, às licitantes desclassificadas, a contar do final do prazo. Respeitado o prazo, em 20/02/2025, foram apresentadas suas razões, resumindo, em síntese, a) a empresa S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, concorrente do prego, apresentou estudo de capacidade técnica com comprovações que afirmam sua veracidade, tais como: notas fiscais emitidas para o respectivo cliente ou contratos firmados que fortalejam a sua integridade; b) Ademais para os itens 2 e 3 faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA. Por sua vez, em decorrência da constatação da S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) a Empresa FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA, provavelmente, não teve conhecimento sobre os documentos listado no item 12. Edital 01/2025 "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", pois não observou que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não está exigido como documentação habilitação, sendo inserida pela empresa S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS LTDA, para atender além do previsto em edital, para comprovar sua capacidade, sendo assim dispensada sobre qualquer questionamento para esse documento; b) a Empresa FARMÁCIA DO SERTÃO LTDA, solicitou em seu recurso a comprovação de exequibilidade para o item 3, onde a empresa S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou nota fiscal emitida para o item 3, no valor de R\$ 35,40, que não corresponde ao projeto de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA..."; Tratando-se de um argumento absurdo, mas uma vez querendo tumultuar perturbar o certame, pois a mesma, seguiu lance a lance na disputa, ficando em 3º colocado, com uma diferença de apenas 2% do primeiro colocado, e 1% do segundo colocado (classificação em anexo), e no demais itens julgados segue com desconto promovido as vencedoras a exemplo do item 1, que a diferença para o vencedor foi apenas de 0,10%. É importante salientar que, Passada a análise de todos os argumentos, não há mais o que se falar, dado o total fracasso de seus argumentos, dentre os quais, não tem se curado digno de alusão mais escudada, senão, vejamos: a) Com relação ao atestado apresentado pela S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, questionado pela reclamante, destaca-se que o edital não exige esta documentação como item de qualificação técnica. Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 assim define: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. Já o seu artigo 3º, parágrafo 1º, de modo legal, estabelece que: "O licitante, a qualquer tempo, poderá inscrever-se no cadastro ou apresentar, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para a validade prevista neste Lei." (...) § 3º é através do contrato do cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. É de uma clareza estaremocida que em momento algum a lei menciona que devam ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentos de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestador. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante detentora já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos edilicacionais. A leitura do pedido de		

Página 13 de 26

Página 14 de 26

Recursos do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão realiza-o, e, sempre vista que tanto os parâmetros incluem a recurrente, defensora e o empregador, é de se esperar que o resultado seja liberal, ou seja, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não supera os 3,65%, não vislumbrando necessidade de proteger o entendimento da comitê diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras falhas, não cumprirem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram dilapidados os argumentos da recurrente, será mantida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor juízo.</p>	

Mensagens do Lote 3

User	Data/Hora	Mensagem
18/02/2025 14:53:23	Sris, fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse ou momento para se manifestar.	
18/02/2025 14:53:35	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração	
18/02/2025 15:03:26	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração	
18/02/2025 15:05:14	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA DO SERTAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: O recorrente terá, à partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. E foi aberto o prazo para que o fornecedor enviasse as razões até 21/02/2025 e os outros interessados enviessem as contrarrazões até 26/02/2025 .	
18/02/2025 15:05:14	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA DO SERTAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: O recorrente terá, à partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. E foi aberto o prazo para que o fornecedor enviasse as razões até 21/02/2025 e os outros interessados enviessem as contrarrazões até 26/02/2025 .	
20/02/2025 20:08:31	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_174092911.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.	
20/02/2025 20:08:31	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_02_2025_graccho_cardoso_174092911.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.	
26/02/2025 18:17:00	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou ENVIAR o arquivo contra_razoes_recurso_graccho_174090462.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.	
26/02/2025 18:44:44	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou ENVIAR o arquivo licitante_clasificacao_da_disputa_1740606284.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.	
26/02/2025 18:45:03	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou ENVIAR o arquivo licitante_clasificacao_da_disputa_1740603303.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.	

Mensagens do Lote 3

User	Date/Hour	Mensagem
18/02/2025 09:35:23	O LOTE 3 foi ordenado e classificado. Boa sorte!	
18/02/2025 09:35:31	O LOTE 3 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s), Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 3 será encerrado automaticamente!	
18/02/2025 09:45:40	A etapa de envio de lances do LOTE 3 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!	
18/02/2025 09:48:30	A prorrogação automática do LOTE 3 está encerrada.	
18/02/2025 11:04:58	O LOTE 3 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .	
18/02/2025 11:15:01	O tempo de negociação está encerrado.	
18/02/2025 11:37:02	A proposta do fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA do LOTE - 3, foi ACEITA pelo valor de \$5,00% .	
18/02/2025 14:41:15	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA-\$4.550.756/0001-33, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.	
	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA -\$4.550.756/0001-33 venceu o LOTE -3 pelo valor de \$5,00% .	
18/02/2025 14:41:36	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.	
18/02/2025 14:43:34	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração	
18/02/2025 14:51:38	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração	

Mensagens do Lote 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
27/02/2025 12:15:55	O recurso/Reconsideração do FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu início aos trabalhos de</i>	

Mensagens do Lote 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
27/02/2025 12:15:55	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu pregoeiro, deu início aos trabalhos de	

Respeitado o prazo, em 20/05/2025, a recurrente apresentou suas razões, alegando, em síntese, a) a empresa S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, concorrente do preágio, apresentou atestado de capacidade técnica sem comprovantes que afirmem sua veracidade, talis como: notas fiscais emitidas para o respectivo cliente ou contrato firmados que fortaleçam sua integridade; b) Ademais para os itens 2 e 3 faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores superiores a 50% para contratação pública, conforme estabelecido no artigo 14 da Lei Federal nº 14.120, de 26/02/2025, a listada S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda apresentou suas conferências, alegando, em síntese, c) A empresa FARMACIA DO SERTÃO LTDA, proavelmente não teve conhecimento sobre os documentos listado no item 12,乐2025 "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"; nos não observou que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não está expõe como documentação habilitação, sendo inserida pela empresa S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA, atender além do previsto em edital, para comprovar sua capacidade, sendo assim dispensada sobre qualquer questionamento para esse documento; d) A empresa FARMACIA DO SERTÃO LTDA, solicitada vencedora com o desconto de 53%, alegado: "faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos mencionados em seu relatório aos fornecedores concorrentes na reunião de abertura de envelopes foram considerados absolutamente inválidos, quando da realização da abertura, pois a mesma não levou em tese a discussão, ficando o resultado de 53% considerado com menor diferença de 2% do primeiro colocado, e 10% do segundo colocado (classificação em anexo), e nos demais itens julgados segue com desconto próximo aos vencedores a exemplo do Item 1, que a diferença para o vencedor foi de apenas 0,10%. O que vale ressaltar. Passemos a análise. Sobre as alegações da recurrente, não há motivo que o relatado, dada a total fraqueza de seus argumentos, que, dentre os dês, não tem um se quer digno de análise mais acurada, senão, vejamos. O Com relação ao atestado apresentado pela S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, questionada na recorrente, destaca-se que o edital não exige esta documentação como item de qualificação técnica. Ademais, a Lei Federal nº 14.120/2025 assim define: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica- profissional e técnico-operacional será restrita a (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similiares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos corroboratórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; J) o uso de sistemas de gerenciamento da qualidade, quando for o caso, que demonstrem a capacidade operacional da entidade interessada fornecer os elementos necessários para habilitá-la prestando serviços de saúde. Assim, a documentação apresentada pelo interessado, fornecendo os elementos necessários para habilitá-lo prestador nesse Leil., (...) § 3º da cláusula do contrato de fornecimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com atenção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventual penalidades aplicadas. e) que constará do registro cadastral em que a iniciação foi realizada. É de uma clareza estrondosa que em momento algum a lei menciona que devem ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentos de avaliação realizados pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já encareça de avaliação a conduta do fornecedor/operador. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante defensora já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos edilíticos. b) Acerca da pedido de comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discriminatório do órgão realizador, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recurrente, ofereceram lances equiparados na disputa, onde, dentre os três itens de certame, a maior diferença percentual, entre primeiro e último, não superou o 3,50%, não se vislumbra necessidade de postergar o andamento do processo com diligências nitidamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras faltas, não cumprem a execução do objeto. Nada a acrescentar, visto que foram dispensados os argumentos da recurrente, será mantida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor julgo.

27/02/2025 A disputa do LOTE 3 está encerrada. **Despacho:** Concluídas todas as etapas do processo, respeitados os prazos legais e conferida e aceita
12:17:53 a documentação enviada pelo licitante detentor, será finalizado o processo.

Página 17 de 26

Página 18 de 26

Recursos do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	18/02/2025 14:45:34	Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h30min, o Fundo Municipal de Saúde de Olasco Cardoso, por intermédio do seu pregoeiro, deu inicio aos trabalhos de condução no Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a etapa de lances e identificados os detentores dos itens, fora concedido o prazo para apresentação das propostas reformuladas, bem como dos documentos de habilitação. A documentação foi devidamente enviada e as identidades detentoras foram consideradas aptas a serem declaradas vencedoras do certame. Aberta a fase de recurso, manifestou-se a Farmácia do Sertão Ltda contra a decisão que declarou vencedoras S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA e a Cia de Medicamentos, Farmacêuticos, onde lhe fora concedido o prazo de 05 dias úteis para apresentação de suas razões, e, de igual período às licitantes atacadistas, a contar do final do prazo. Respeitado o prazo em 20/02/2025, a recorrente apresentou suas razões, alegando, em síntese: a) a empresa S A MEDICAMENTOS, Hospitalares e Odontológicos Ltda, concorrente do pregão, apresentou atestado de capacidade técnica sem comprovações que afirmem sua veracidade, tais como: notas fiscais emitidas para o respectivo cliente ou contratos firmados que fortalecam a sua integridade; b) Ademais para os itens 2 e 3 faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com as notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA. Por sua vez, em 26/02/2025, a licitante S A MEDICAMENTOS, Hospitalares e Odontológicas Ltda apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese: a) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, provavelmente não teve conhecimento sobre os documentos listado no item 12 Edital 01/2025 "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", pois não observou que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não está exigido como documentação habilitação, sendo inserida pela empresa S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA, para que a mesma pudesse apresentar sua capacidade técnica assim como alegou e comprovou quando assinou este documento; b) A empresa FARMACIA DO SERTAO LTDA, solicitou em seu recurso a comprovação de exequibilidade para o item 3, onde a empresa S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS LTDA, declarada vencedora com o desconto de 53%, alegado: "faz-se necessário a solicitação de comprovação de exequibilidade por se tratar de valores superiores a 50% para contratação pública, dessa forma faz-se necessário o envio de planilha de custos juntamente com notas de fornecimento para que os fornecedores vencedores dos itens 2 e 3 possam evidenciar o percentual de desconto mediante entrega em outros municípios com valores similares, visto que os descontos aplicados são em relação aos preços constantes presentes na revista ABC FARMA"....Tratando-se de um argumento aberto, mas uma vez que não tumultuar pertinente ao caso, a autoridade julgadora, a fim de garantir a transparência, ficou em 3º colocado, com uma diferença de apenas 0,2% do primeiro colocado, e 1% do segundo colocado (classificação em anexo), e nos demais itens julgados segue com desconto próximo aos vencedores a exemplo do item 1, que a diferença para o vencedor foi apenas de 0,10%. É o que vale relatar. Passemos à análise. Sobre as alegações da recorrente, não há muito o que relatar, dada a total fraqueza de seus argumentos, que, dentre os dois, não tem um que quer digno de análise mais acurada, senão, vejamos: a) Com relação ao atestado apresentado pela S A Medicamentos, Hospitalares e Odontológicas Ltda, questionada pela recorrente, destaca-se que o edital não exige esta documentação como item de habilitação técnica, a qual deve ser apresentada somente no item 67. A documentação necessária à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restringida a: (...) - cartões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. Já o suôs artigo 6º § 3º do art. 88 da mesma lei assim reza: Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos neste Lei. (...) § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documentação comprobatória da eficiência e da probidade do fornecedor no desempenho na execução contrata, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, e que constará do registro cadastral em que a inscrição é realizada. É de clara estranheza que em momento algum a lei menciona que devem ser apresentadas notas fiscais ou contratos, mas sim documentos de avaliação expedidos pelo órgão, onde, no caso, o próprio atestado já se encarrega de avaliar a conduta do fornecedor/prestador. Portanto, mesmo que tivesse sido exigida tal documentação, as informações prestadas pela licitante detentora já poderiam ser consideradas satisfatórias aos requisitos editacionais. b) Acerca do pedido de		

Recursos do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão realizá-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram laços estabelecidos na discussão, onde, dentro do teor da certame, a maior diversidade de opiniões, elencadas a seguir, não se mostrou razoável ou cabível a comarca necessidade de posse e andamento do processo com diligências ridicamente desnecessárias. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras falhas, não cumprimem a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram dilapidados os argumentos da recorrente, será mantida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor juiz.	

Recursos do Lote 3				Tipo
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	18/02/2025 14:53:35	Aos 18 dias do mês de fevereiro do corrente ano, às 09h33min, o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso, por intermédio de seu preceptor, deu inicio aos trabalhos de condução no Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos e suplementos alimentares listados na revista ABC Farma, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde. Encerrada a	Indefinido

Recursos do Lote 3					
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				comprovação de exequibilidade, cabe esclarecer que este é um critério discricionário do órgão realizá-lo, e, tendo em vista que todos os participantes, inclusive a recorrente, ofereceram lances equaníspados na disputa, onde, dentre os três items do certame, a maior diferença percentual, entre o menor e o maior, não superou os 3,00%, não vislumbraria necessidade de posterior afastamento do processo com diligências ridículamente desrespeitadoras. Ademais, cabe frisar que o edital, plenamente amparado na legislação vigente, prevê a aplicação de penalidades para os licitantes que, dentre outras faltas, não cumpriram a execução do objeto. Nada a acrescer, visto que foram dilapidados os argumentos da recorrente, será mantida a decisão inicialmente adotada. O recurso será encaminhado à autoridade superior, a fim de que seja realizado melhor julgamento.	

Mensagens Geral

User	Date/Hour	Mensagem
18/02/2025 09:33:13		Prezados, bom dia!
18/02/2025 09:33:18		Bora sorte a todos!
18/02/2025 09:33:56		Serão liberados para lances, simultaneamente, de todos os itens
18/02/2025 09:34:04		Para quem quiser sagrar-se vencedor será requerida proposta readequada física, nos termos do modelo disposto no anexo II do edital.
18/02/2025 09:35:08		Saltento aos senhores que tenham responsabilidade com seus lances! Destaque-se que, aquele convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não cumprir a proposta, faltar ou fraudar na execução do contrato, importar-se de modo intidioso ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com este Município nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
18/02/2025 09:35:15		A partir de agora serão ordenados e liberados os itens para lances.
18/02/2025 09:35:31		Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): 1, 2, 3 às 09:35:31
18/02/2025 10:41:03		Prezados! Como os lances ofertados estão muito abaixo do estimado, irei abrir o chat para que os senhores possam confirmar suas ofertas.
18/02/2025 10:41:12		Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo condutor do processo!
18/02/2025 10:42:16		O chat permanecerá aberto por dez minutos. Caso não haja manifestação irei ratificar os lances ofertados.
18/02/2025 10:54:28		Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi LIBERADO para vencedores !
18/02/2025 11:04:49		Encerrada a disputa, iniciarei a etapa de negociação. Senhores detentores de itens: melhorem suas ofertas, por favor!
18/02/2025 11:36:56		Será realizado o julgamento de aceitabilidade das propostas detentoras
18/02/2025 11:38:37		Agora serão abertos os campos para envio da documentação requerida em edital, inclusive, a proposta reformulada
18/02/2025 11:38:51		O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 18/02/2025 11:38:00hs até o dia 18/02/2025 13:38:00hs para o(s) fornecedor(es).
		S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO.
18/02/2025 11:39:03		O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 18/02/2025 11:38:00hs até o dia 18/02/2025 13:38:00hs para o(s) fornecedor(es):
		S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO.

Página 21 de 26

Página 22 de 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR ae_medicamentos_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR ae_medicamentos_pub_diario_oficial_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR ae_medicamentos_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR certidao_simplificada_junta_comercial_2025_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR fic_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR cnh_e_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR crt_farmaceutico_venc_06_03_2025_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR crt_licenca_sanitaria_2024_2025_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR crt_farmacutico_venc_06_03_2025_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR licenca_sanitaria_2024_2025_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR crt_conselho_regional_de_farmacia_2024_2025_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:15	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR crt_pub_diario_oficial_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:16	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR atestado_cap_tec_medicamentos_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:16	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR alvara_funcionamento_e_localizacao_2025_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:53:16	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR contrato_social_1739890395.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR federal_09_01_2025_a_08_07_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR tcc_10_02_2025_a_10_03_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR estatuto_12_02_2025_a_14_03_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR fgtc_17_02_2025_a_07_03_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR cotel_12_02_2025_a_14_03_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR trabalhista_09_01_2025_a_08_07_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR folencia_12_02_2025_a_14_03_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR icma_12_02_2025_a_14_03_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:02	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR municipal_12_02_2025_a_13_05_2025_1739890442.pdf no habilitar.	
18/02/2025 11:54:25	O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR llantern_declaracao_fornecedor_1739890465.pdf no habilitar.	

User	Date/Hour	Message
18/02/2025 11:56:08		O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR atestado_cap_tec_suplemento_e_nutricao_1739890567.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:27		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR nao_empresa_menor_1739891187.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:48		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR fgs_1739891208.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:48		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR certidao_negativa_federal_1739891208.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:48		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR crpi_grachoo_1739891208.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:48		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR crf_cicero_pdf_2024_1739891208.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:49		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR debitos_trabalhistas_1739891209.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:49		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR inscricao_estadual_1739891209.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:49		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR debitos_estaduais_1739891209.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:50		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR afe_cicero_oliveira_souza_comercio_farmaceutico_me_1739891210.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:50		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR licensa_sanitaria_1739891210.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:53		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR certidao_civel_1739891213.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:54		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR certidao_municipal_1739891214.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:54		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR contrato_social_1739891214.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:06:55		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR alvara_municipal_1739891215.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:07:15		O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR proposta_1739891234.pdf no proposta final.
18/02/2025 12:10:41		O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR declaracao_que_nao_empresa_menor_1739891440.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:13:21		O fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR consolidaconsidada_5450756000133_18_2_2025_1739891601.pdf no habilitar.
18/02/2025 12:13:29		O fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO acabou de ENVIAR proposta_final_1739891609.pdf no proposta final.
18/02/2025 12:19:11		Em resposta à pergunta sobre o valor: sim, o valor do lance corresponde ao percentual de desconto concedido.
18/02/2025 13:14:49		Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo condutor do processo!
18/02/2025 13:14:57		Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi BLOQUEADO pelo condutor do processo!
18/02/2025 13:25:28		O prazo de envio da proposta final para o fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA foi encerrado pelo motivo: Licitante já enviou a documentação requisitada pelo Pregoeiro(a) .
18/02/2025 13:26:08		O prazo de envio da proposta final para o fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO foi encerrado pelo motivo: Licitante já enviou a documentação requisitada pelo Pregoeiro(a) .
18/02/2025 13:26:45		O prazo de envio da proposta final para o fornecedor CICERO OLIVEIRA SOUZA COMERCIO FARMACEUTICO foi encerrado pelo motivo: Licitante já enviou a documentação requisitada pelo Pregoeiro(a) .

Usuário	Data/Hora	Mensagem
18/02/2025 13:26:56		O prazo do Habilitanet para o fornecedor S A MEDICAMENTOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA foi encerrado pelo motivo:Licitante já enviou a documentação requisitada pelo Pregoeiro(a).
18/02/2025 13:27:49		Serão conferidos os documentos
18/02/2025 14:40:53		Conferida a documentação, identificou-se que as detentoras apresentaram documentação suficiente para atender aos requisitos mínimos do edital
18/02/2025 14:52:20		Após a adjudicação e homologação pela autoridade competente, haverá a convocação para assinatura das respectivas atas de registro de preços.
18/02/2025 14:52:28		As atas serão registradas aqui na plataforma, sendo que os licitantes vencedores deverão acessar o campo adequado para aplicação da assinatura digital
18/02/2025 14:52:38		Uma vez registrada a ata, a plataforma disparará, automaticamente, um e-mail para cada licitante vencedor (para o endereço cadastrado pelos senhores na plataforma). Esta deverá ser considerada como a convocação. Cabe ressaltar que a falta de assinatura no prazo disposto em edital implica na decadência do direito de contratar, além da possível aplicação de penalidade.
18/02/2025 14:52:46		Nada mais a acrescer, agradeço a participação!
18/02/2025 14:56:01		Pessoal: o Licitanet mostrou aqui para mim como se os itens estivessem pendentes, sem a interção de recurso. Depois de atualizada a página que apareceu para mim. Desconsiderem as mensagens que falam em encaminhamento para adjudicação. Primeiro será cumprida a fase recursal
18/02/2025 15:09:14		Sr(s), Fornecedor(es), o Processo nº 01/2025 foi SUSPENSO . Motivo: Cumprimento de fase recursal. A REABERTURA será no dia 27/02/2025 09:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
27/02/2025 09:07:24		Sr(s), Fornecedor(es), o Processo nº 01/2025 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
27/02/2025 09:07:38		Prezados, bom dia!
27/02/2025 09:08:10		Retomando os trabalhos do certame, informo que serão analisadas as razões e contrarrazões de recurso
27/02/2025 12:17:04		Após a adjudicação e homologação pela autoridade competente, haverá a convocação para assinatura das respectivas atas de registro de preços.
27/02/2025 12:17:15		As atas serão registradas aqui na plataforma, sendo que os licitantes vencedores deverão acessar o campo adequado para aplicação da assinatura digital
27/02/2025 12:17:29		Uma vez registrada a ata, a plataforma disparará, automaticamente, um e-mail para cada licitante vencedor (para o endereço cadastrado pelos senhores na plataforma). Esta deverá ser considerada como a convocação. Cabe ressaltar que a falta de assinatura no prazo disposto em edital implica na decadência do direito de contratar, além da possível aplicação de penalidade.
27/02/2025 12:17:29		Nada mais a acrescer, agradeço a participação!

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12:17:53 horas do dia 27 de Fevereiro de 2025 cuja ata foi lavrada pelo(a) Pregoeiro(a).

Italo Gabriel Bonfim dos Santos
Equipe de Apoio

Autenticação: 88FF837D2196B629498B432F6FCE10CC

Wellson Taylan Vieira da Silva
Pregoeiro(a) Oficial

José Carlos dos Santos
Equipe de Apoio